

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE

Dr. Rodrigo Cesar Nogueira
Advogado

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Insignificância. Exclusão da tipicidade. Crime de bagatela.

RESUMO

Este artigo tem como objetivos específicos conceituar o princípio da insignificância, destacando seu surgimento histórico, sua recepção no campo doutrinário brasileiro, bem como demonstrar a real aplicabilidade deste princípio como excludente de ilicitude às infrações bagatelares, ou de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, analisando as questões que são pertinentes à tipicidade formal e à tipicidade material, colacionando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da matéria. O problema resume-se em torno das seguintes indagações: Qual é a natureza jurídica do princípio da insignificância? Como se dá sua efetiva aplicação nas decisões judiciais como causa supralegal da exclusão da tipicidade material, especificamente incidindo sobre os delitos que envolvem dano de pequena monta? Em suma, verifica-se que é um princípio que se aplica ao caso concreto, e embora haja perfeita adequação formal do fato à norma incriminadora, prescinde-se de reprimenda penal, pela ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, configurando-se o que se denomina crime de bagatela. Ao final, concluir-se-á que o princípio da insignificância deve ser um instrumento hábil nas mãos dos órgãos judicantes para garantir, com discricionariedade e bom senso, a aplicabilidade do Direito Penal aos casos merecedores de atuação estatal, visando os modernos ditames da vida em sociedade.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O TERMO “PRINCÍPIO”

Usualmente, o termo princípio é empregado com o seguinte significado: “momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo; causa primária; preceito, regra, lei (...)”.¹

De outro modo, a acepção jurídica do termo princípio, de acordo com o que leciona o jurista Canotilho², significa “ordenações que se irradiam e imitam os

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. 1995. p. 529.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes *apud* LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: *análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual*. 1997, p. 30.

sistemas de normas, são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens legais”.

Para se caracterizar algo como princípio, é necessário avaliar a capacidade de sobrepujar os limites de sua força interna a ponto de propagar diretrizes a estruturas alheias e externas. Isso porque o princípio não possui autonomia formal – embora não importe em perda de substantividade e especialidade normativa – ante seu aspecto transcendental, superior e vinculante.

Comunga-se com o posicionamento do doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello³, o qual discorre acerca da gravidade da violação a um princípio, insurgindo-se não apenas contra uma norma em específico, mas se opondo a um conglomerado de normas organizado de forma sistêmica.

Confira-se:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção aos princípios implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.

Desta feita, salta-se aos olhos o que está implícita e explicitamente embutido na concepção do termo princípio, o qual detém uma valoração deveras imponente.

2. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância teve suas bases delineadas e propostas pelo nobre e um dos mais aclamados juristas da atualidade, Claus Roxin⁴, nos idos de 1964.

Em função das crises sociais vivenciadas na Europa, notadamente em meados do século passado, após o advento das duas grandes guerras mundiais, surge de forma significativa naquele continente a idéia de criminalidade de bagatela.

Com o aumento considerável da massa populacional desempregada, somada à falta de alimentos, dentre outros fatores, irrompeu-se a prática de delitos de caráter patrimonial e econômico, evidenciados por subtrações de pequena monta. Daí decorre a primeira nomenclatura dada à ação originária daqueles ilícitos penais de mínima relevância, denominada "criminalidade de bagatela"⁵.

Nesse sentido, como a própria denominação sugere, em se tratando de um dano patrimonial mínimo, que não se perfazia em uma considerável ofensa ao sujeito passivo, entendeu-se atribuir aos seus efeitos um aspecto de ninharia, e,

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. 1988, p. 230.

⁴ ROXIN, Claus *apud* LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual. 1997, p. 83.

⁵ DEU, Teresa Armenta *apud* LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual. 1997, p. 38-9.

como tal, não necessitava do rigorismo e do jugo da mão do Estado, por meio do Direito Penal⁶.

A doutrina de Diomar Ackel Filho adota um posicionamento diferenciado quanto à origem do princípio da insignificância, sugerindo que sua origem histórica remonta à época do direito romano, sustentando que “no tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava no direito romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo de *minimis non curat praetor*”.⁷

Contudo, destaca-se o posicionamento do renomado jurista Maurício Antonio Ribeiro Lopes, o qual conclui que é precipitado se atribuir a origem histórica do princípio da insignificância ao direito romano, ficando este apenas com a origem fática, sendo que, posteriormente, como mencionado alhures, ocorreu o surgimento científico deste importante princípio, mais notadamente na Alemanha⁸.

Inegavelmente, quando se analisa o contexto histórico em que surgiu o princípio da insignificância, aliado às características dos ilícitos penais praticados naquele momento histórico-social europeu, depreende-se que tal princípio possui um cunho originário fundamentalmente patrimonial.

Porém, o já citado jurista Maurício Antonio Ribeiro Lopes, estabelece uma concepção moderna para o princípio da insignificância, esclarecendo que:

A patrimonialidade é um dado relativo ao pólo inicial de desenvolvimento do princípio da insignificância, jamais um momento de chegada. Tem-se pretendido revestir o princípio com um caráter exclusivamente econômico, como que se confundindo os conceitos de propriedade e de patrimônio, tendência contra a qual se insurge a mais moderna doutrina. O *Bagatelledelikte* não é uma regra apêndice das normas de cunho patrimonial, mas um princípio de Direito Penal e como tal sujeito a influir, direcionar e determinar o conteúdo de todas as normas penais.⁹

Embora se atribua, incontestavelmente, ao notável jurista alemão Claus Roxin a formulação do princípio da insignificância, como atualmente é conhecido, vale destacar que Franz Von Listz¹⁰, em 1896, ao analisar a legislação de seu tempo, já acentuava em suas teorias jurídicas o excessivo uso da opressão penalizadora do Estado.

Lopes¹¹ conclui que, em contrapartida, Listz sugeriu a aplicação do princípio romano da *minima non curat praetor*, estimulando, com muita propriedade, que o magistrado deveria priorizar as questões absolutamente inadiáveis, desprezando casos insignificantes.

⁶ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: *análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual*. 1997, p. 39.

⁷ ACKEL FILHO, Diomar. O Princípio da Insignificância no Direito Penal, *in Revista de Jurisprudência do tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*, v. 94, 1988, p. 73.

⁸ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: *análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual*. 1997, p. 38.

⁹ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: *análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual*. 1997, p. 39-40.

¹⁰ LISTZ, Franz von *apud* LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: *análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual*. 1997, p. 77.

¹¹ Idem.

No que tange à recepção no campo doutrinário brasileiro, inúmeros juristas brasileiros manifestaram aceitação ao princípio da insignificância como autêntico princípio de Direito Penal, manifestando suas interpretações e adequando o alcance e aplicação deste princípio às diversas situações sociais voltadas ao âmbito criminal.

Dentre os que labutaram e se debruçaram sobre o tema, destacam-se Francisco de Assis Toledo, Alberto Silva Franco, Carlos Vico Mañas, Diomar Ackel Filho, Odone Sanguiné, Luiz Regis Prado, Luiz Luisi, Cezar Roberto Bitencourt, Luiz Flávio Gomes, Carlos Ismar Baraldi e Nilo Batista, conforme menciona Lopes¹².

3. CONCEITOS DOUTRINÁRIOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DE CRIME DE BAGATELA

Antes de adotar-se algum conceito, cumpre ressaltar que o princípio da insignificância não está regulado por nenhum diploma legal infraconstitucional, nem mesmo foi expressamente previsto pela Constituição Federal.

A par disso, esclarece-se que sua criação se deu por fontes formais secundárias do Direito, exclusivamente pela doutrina e pela aplicação reiterada dos magistrados e dos tribunais.

Em sede de conceito, colaciona-se, a seguir, o posicionamento de Diomar Ackel Filho, Francisco de Assis Toledo e Maurício Antonio Ribeiro Lopes, para, ao final, tecer comentários aos conceitos explicitados e considerar a doutrina de Edilson Mougnot Bonfim e Fernando Capez.

Para Diomar Ackel Filho¹³, conceitua-se o princípio da insignificância como aquele princípio que autoriza mitigar a tipicidade de fatos que são manifestamente irrelevantes, desprovidos de censura e reprovabilidade pela norma penal.

Já Assis Toledo assevera que é possível traçar, por meio da aplicação do princípio em tela, uma “gradação qualitativa e quantitativa do injusto, permitindo que o fato insignificante seja excluído da tipicidade penal”.¹⁴

Depreende-se dos conceitos explicitados alhures que a utilização prática do princípio da insignificância está afeta à questão de suavizar (Diomar Ackel Filho) ou excluir (Assis Toledo) a tipicidade de fato socialmente irrelevante.

Acertada é a diferenciação preliminar introduzida na lição de Lopes (direito material *versus* direito processual) que deve ser feita antes de conceituar e lançar mão do princípio da insignificância.

Confira-se:

O que venho pretendendo firmar é a nocividade de se confundir o princípio da insignificância com crimes de pouca significação. Pelo

¹² LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: *análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual*. 1997, p. 33, 45 e 47.

¹³ ACKEL FILHO, Diomar *apud* LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: *análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual*. 1997, p. 47.

¹⁴ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 1989, p. 121-22.

princípio afasta-se a tipicidade do crime por ausência de seu elemento material, pelo segundo, busca-se uma alternativa processual mais célere, pela menor importância do crime (que existe).¹⁵

Como afirmado acima, o magistério de Mougnot Bonfim e Capez traz subsídios elementares para se conceituar o novicho - pelo menos em terras brasileiras - princípio da insignificância.

Veja-se:

Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico.¹⁶

A propósito, frisa-se que, em tarefa de estudo e aplicação do princípio em tela, pouco importa a tipicidade formal do fato, mas sim a material, o que será tratado de forma pormenorizada no transcorrer deste trabalho, porém se vislumbra claramente na jurisprudência a seguir:

STJ – 6ª Turma, Habeas Corpus n. 45847/PE, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 23.04.2009. Publicação: DOU em 18.05.2009. E M E N T A: PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE FURTO - 1. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE EM LIBERDADE. PEDIDOS PREJUDICADOS. 2. VALOR ÍNFIMO DA COISA FURTADA - OBJETO DE COBRE AVALIADO EM SESSENTA REAIS. VÍTIMA USINA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE LESÃO SIGNIFICATIVA AO BEM JURÍDICO TUTELADO - ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a notícia de que o paciente encontra-se atualmente em liberdade, fica automaticamente prejudicado o pedido relativo à soltura do paciente, seja em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, seja em razão da alegada falta de fundamentação válida para a manutenção da custódia cautelar.

2. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de tentativa de furto de bem de valor ínfimo de usina (objeto de cobre avaliado em sessenta reais), pelo princípio da insignificância, já que não houve lesão significativa do bem jurídico.

¹⁵ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: *análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual*. 1997, p. 50.

¹⁶ BONFIM, Edilson Mongnot e CAPEZ, Fernando. Direito Penal – *Parte Geral*. 2004, p. 121-22.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa.¹⁷

No mesmo sentido o julgado abaixo:

TJGO – 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n. 36032-0/213, Rel. Des. Prado. Julgado em 21.07.2009. E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - CRIME DE FURTO E RECEPÇÃO - VALOR ÍNFIMO - 'RES FURTIVA' DEVOLVIDA - ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E NO ARTIGO 386, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SENTENCIADOS POSSUEM BONS ANTECEDENTES.

1 - A subtração de uma bicicleta, a qual foi vendida, embora se amolde à definição jurídica, respectivamente, dos crimes de furto e receptação, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se proporcional a imposição de absolvição com base no princípio da insignificância e no artigo 386, inciso III do Código Penal, uma vez que a ofensividade das condutas mostrou-se mínima, não houve nenhuma periculosidade social das duas ações; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

2 - Recurso conhecido e provido.¹⁸

Desta forma, em linhas gerais, tem-se que o princípio da insignificância visa propiciar ao julgador a determinação da existência ou não do ilícito penal, não apenas analisando aspectos formais, mas, sobretudo, tendo em vista a tipicidade e antijuridicidade materiais.

Estribando-se no que leciona a jurista Teresa Armenta Deu, Luiz Flávio Gomes observa sabiamente que a expressão “crime de bagatela”, à qual ele intitula pequena ou média criminalidade, no campo doutrinário brasileiro, é desprovida de significado prático e seguro.

Veja-se:

Um dos pontos de partida da teoria do controle social penal e da política criminal modernas consiste em tratar de modo diferenciado (reações estatais distintas) a criminalidade pequena ou média, de um lado, e a criminalidade de alta lesividade social, de outro. Mas, entre nós, ainda não está devidamente delimitado o conceito de pequena ou média criminalidade, também denominada criminalidade de bagatela. Bagatela significa ninharia, algo de pouca ou nenhuma importância ou significância.¹⁹

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Tentativa de furto. 1. Excesso de prazo e falta de fundamentação para a prisão preventiva. Paciente em liberdade. Pedidos prejudicados. 2. Valor ínfimo da coisa furtada. Objeto de cobre avaliado em sessenta reais. Vítima Usina. Princípio da Insignificância. Ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Atipicidade material da conduta. 3. Ordem Concedida. Habeas Corpus n. 45847/PE. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Publicado em: 18 de maio de 2009, DOU. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acessado em: 25 de julho de 2009.*

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Apelação Criminal. Recurso Ministerial. Crime de Furto e Receptação. Valor ínfimo. 'Res Furtiva' devolvida. Absolvição com base no Princípio da Insignificância e no artigo 386, Inciso III do Código de Processo Penal. Sentenciados possuem bons antecedentes.* Apelação Criminal n. 36032-0/213. Recorrente: Ministério Público. Recorridos: Lindolfo Silva dos Santos e outro. Relator Desembargador Prado. Publicado em: 31 de julho de 2009, DJ n. 388. Disponível em: <www.tjgo.jus.br> Acessado em: 05 de agosto de 2009.

¹⁹ GOMES, Luiz Flávio. Tendência político-criminais quanto à criminalidade de bagatela, *in Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 1992, p. 89.

Em que pese a certa afirmação de Gomes, busca-se, neste momento, aclarar o significado de crime de bagatela.

Nesse diapasão, Diomar Ackel Filho afirma que os crimes de bagatela são “os que pertinem a ações aparentemente típicas, mas de tal modo inexpressivas e insignificantes, que não merecem a reprovabilidade penal.”²⁰

Pode-se inferir, portanto, que se caracteriza como toda conduta humana, penal e formalmente tipificada, sobre a qual resta desnecessária a imposição de pena por não ofender concretamente a um bem jurídico determinado.

Embora certa conduta amolde-se à definição jurídica de ilícito penal (fato típico e antijurídico) e à tipicidade subjetiva (presença de dolo ou culpa, quando cabível), ainda assim não ultrapassa a análise da tipicidade material, revelando-se desproporcional a imposição de pena. A despeito da existência do desvalor da ação, a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal é absolutamente irrelevante.

Exemplificando, caso ocorra uma lesão corporal inexpressiva (pequena equimose) produzida no trânsito, esta poderá configurar-se crime bagatelar, eis que o fato não caracteriza ilícito penal pela ínfima lesão jurídica, mesmo que tal conduta esteja formalmente tipificada no Art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro²¹. Aliás, já existe entendimento de que lesão corporal culposa dessa natureza não configura crime.²²

Veja-se, a seguir, um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

STJ – 6ª Turma, HC 4311-3/RJ, Relator: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgado em 13.03.1995. Publicação: DJ em 19.06.1995, p. 18751. E M E N T A: RHC – CONSTITUCIONAL – PENAL – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – “HABEAS CORPUS” DE OFÍCIO. O *Habeas Corpus*, por seu procedimento, não comporta investigação probatória. O fato deve projetar-se isento de dúvida. Concede-se, todavia, HABEAS CORPUS de ofício, caracterizada a pequenês do valor do furto. Princípio da Insignificância. O resultado (sentido jurídico-penal) deve ser relevante, quanto ao dano, ou perigo ao bem juridicamente tutelado. De *minimis non curat Praetor*. Modernamente ganha relevo o – princípio da insignificância. O delito (materialmente examinado) evidencia resultado significativo. Deixa de sê-lo quando o evento é irrelevante. Não obstante conclusão doutrinária diversa, afirmando repercutir na culpabilidade, prefiro tratar a matéria como excludente da tipicidade, ou seja, o fato não se subsume à descrição legal.²³

Nota-se do julgado oportunamente colacionado um elucidativo exemplo do que seria crime de bagatela, vislumbrando-o no caso concreto.

²⁰ ACKEL FILHO, Diomar. O Princípio da Insignificância no Direito Penal, *in Revista de Jurisprudência do tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*, v. 94, 1988, p. 76.

²¹ BRASIL. *Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997*. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acessado em: 10 de agosto de 2009.

²² Ver os seguintes julgados: *JTACrimSP*, 75:307; RHC 66.869-1-PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho, julgado em 06.12.1988, *DJU*, 28.04.1989, p. 62995; *RTJ*, 129:187.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC. Constitucional. Penal. Princípio da Insignificância. “Habeas Corpus” de Ofício*. Habeas Corpus n. 4311-3/RJ. Recorrente: Ivone Leite de Mendonça. Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Publicado em: 19 de junho de 1995, DJ, p. 18751. Disponível em <www.stj.jus.br> Acessado em: 25 de julho de 2009.

4. EFETIVA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA SEARA PENAL

Tendo em vista a má utilização do aparelhamento estatal repressivo, assoberbando o Poder Judiciário com processos versando sobre as chamadas infrações bagatelares (ataque tolerável ao bem jurídico, que não necessita da intervenção penal); em contrapartida, verificando-se o crescente, e cada vez mais evidente conhecimento e aplicação do princípio da insignificância como excludente de tipicidade material do fato é que efetivamente justifica sua aplicação na seara penal.

Já se encontra consagrada, no Direito Penal e na jurisprudência pátrios, a aplicação do chamado princípio da insignificância, como excludente de tipicidade material em ilícitos penais envolvendo danos de ínfimo ataque concreto ao bem jurídico tutelado, caracterizados pelo desvalor da ação e do resultado, aliados às circunstâncias favoráveis ao agente (Art. 59 do Código Penal²⁴).

Ademais, o apego ao formalismo inevitável, muitas vezes, mostra-se prejudicial à sociedade, porquanto tende a retardar uma melhor e mais célere atuação do Estado, quando da prestação jurisdicional, frente às problemáticas sociais.

Pretende-se demonstrar que o magistrado não só pode, como deve lançar mão do princípio em comento a fim de absolver (pela atipicidade material do fato) o agente de conduta criminosa socialmente irrelevante, contribuindo não só para que o Poder Judiciário se alivie de sobrecargas, mas, acima de tudo, labutando para que se imponha pena a fato indiscutivelmente merecedor de castigo, em razão de seu conteúdo reprovável elevado²⁵.

O princípio da insignificância, denominação dada pelo ilustre jurista Claus Roxin²⁶, traz em seu conceito amplo a possibilidade de fatos de conteúdo penal insignificante, cuja conduta geradora é socialmente irrelevante, não chamarem para si decisão judicial condenatória. Mesmo havendo delito, prescinde-se da pena.

Em outras palavras, vislumbra-se, ante tal princípio:

[...] uma revalorização do direito constitucional e contribui para que se imponham penas a fatos que merecem ser castigados por seu alto conteúdo criminal, facilitando a redução dos níveis de impunidade. Aplicando-se este princípio a fatos nímios, se fortalece a função da Administração da Justiça, porquanto deixa de atender fatos mínimos para cumprir seu verdadeiro papel. [...]²⁷.

²⁴ BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acessado em: 13 de agosto de 2009.

²⁵ CORNEJO, Abel *apud* GOMES, Luiz Flávio. Delito de Bagatela: *Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato*. **Revista Diálogo Jurídico**. 2001, p. 08. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>> Acessado em: 11 de outubro de 2008.

²⁶ ROXIN, Claus *apud* LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: *análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual*. 1997, p. 82.

²⁷ CORNEJO, Abel *apud* GOMES, Luiz Flávio. Delito de Bagatela: *Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato*. **Revista Diálogo Jurídico**. 2001, p. 08. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>> Acesso em: 11 de outubro de 2008.

Desta forma, Roxin²⁸ reconhecia que a insignificância não era característica do tipo delitivo, mas sim um auxiliar interpretativo seu, a fim de restringir o teor literal do tipo formal, conformando-o a condutas socialmente admissíveis, em decorrência de suas ínfimas lesões aos bens juridicamente tutelados.

Mínimas ofensas aos bens jurídicos não justificam a incidência do Direito Penal, sendo que este se mostra desproporcional ao castigar fatos de importância manifestamente risível, sendo tal conduta tolerada pela sua escassa lesividade, crimes estes denominados de bagatela, assunto abordado no item 2.4 do capítulo anterior deste trabalho monográfico.

É o que se infere do julgado a seguir:

TJMS – 1ª Turma Criminal, Apelação Criminal n. 2008.031208-8 - Miranda, Rel. Des. João Batista da Costa Marques. Julgado em 17.03.2009. E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – ART.155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – POSSIBILIDADE – RES FURTIVA DEVOLVIDA À VÍTIMA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL – RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES – ABSOLVIÇÃO DECRETADA – RECURSO PROVIDO. Devido ao reconhecimento do princípio da bagatela ao caso em questão, a absolvição é medida que se impõe, não havendo falar em condenação.²⁹

Segundo o Ministro Francisco de Assis Toledo “é a aplicação da teoria da insignificância que permite, na maioria dos tipos, excluírem-se os danos de pouca importância, não devendo o direito penal ocupar-se com bagatelas.”³⁰

É o que se infere do entendimento jurisprudencial:

TJMS – 1ª Turma Criminal, Apelação Criminal n. 2009.001330-3/0000-00 – Rio Verde de Mato Grosso, Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes. Julgado em 10.03.2009. E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS – RÉ SURPREENDIDA OCULTANDO 65 CDS e 12 DVDS – VALOR IRRISÓRIO – AGENTE QUE NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS – RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RECURSO PROVIDO. O valor ínfimo dos objetos encontrados em poder do agente que não registra antecedentes criminais, sem força para causar dano relevante, não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, sendo caso de absolvição, com força no art. 386, III, do CPP.³¹

²⁸ ROXIN, Claus *apud* LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual. 1997, p. 83.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. *Apelação Criminal. Art. 155, caput, do Código Penal. Pedido de Aplicação do Princípio da Insignificância. Possibilidade. Res Furtiva devolvida à vítima. Inexistência de prejuízo patrimonial. Réu primário e de bons antecedentes. Absolvição Decretada. Recurso Provido.* Apelação Criminal n. 2008.031208-8 - Miranda. Recorrente: Robert Rosa Quirino. Recorrido: Ministério Público Estadual. Relator Desembargador João Batista da Costa Marques. Publicado em: 1º de abril de 2009, DJ n. 1937. Disponível em: <www.tjms.jus.br> Acessado em: 04 de junho de 2009.

³⁰ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 1989, p. 121.

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. *Apelação Criminal. Violação de Direitos Autorais. Ré surpreendida ocultando 65 cds e 12 dvds. Valor irrisório. Agente que não*

A propósito, os crimes bagatelares são delitos que, em um primeiro momento, subsumem-se ao fato típico, mas que, posteriormente, tem sua tipicidade desconsiderada, por tratarem-se de ofensas a bens jurídicos que não causam uma reprovabilidade social, de maneira a não se fazer necessário o peso da mão do Estado-juiz ao condenar.

É cediço que o princípio em comento não possui previsão normativa explícita, com raríssimas exceções (Artigos 209, § 6º e 240, § 1º,³² ambos do Código Penal Militar³³). Todavia, crescente é a construção jurisprudencial acerca do princípio da insignificância, o qual tem sido aplicado há anos nos julgados de diversos Tribunais pátrios, como forma de interpretação restritiva das normas penais tipificadoras.

O Pretório Excelso tem admitido o princípio da insignificância, devendo ser aplicado em cada caso concreto. Traz-se à colação um julgado do Supremo Tribunal Federal:

STF – 2ª Turma, HC n. 98152/MG, Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 19.05.2009. E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT") DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima

registra antecedentes criminais. Reconhecimento do Princípio da Insignificância. Recurso Provido. Apelação Criminal n. 2009.001330-3/0000-00 – Rio Verde de Mato Grosso. Recorrente: Rosalina da Silva Gonçalves Milleo. Recorrido: Ministério Público Estadual. Relator Desembargador Romero Osme Dias Lopes. Publicado em: 28 de abril de 2009, DJ n. 1952. Disponível em: <www.tjms.jus.br> Acessado em: 04 de junho de 2009.

³² O artigo 209, § 6º autoriza o magistrado a considerar o fato como mera infração disciplinar, se levíssima for a lesão corporal. Já o artigo 240, § 1º trata-se de furto insignificante.

³³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acessado em: 13 de agosto de 2009.

do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes.³⁴

Dirigido aos aplicadores do Direito em geral, e ao juiz, em particular, esse princípio geral de Direito – Princípio da Insignificância – deve ser um instrumento hábil nas mãos dos órgãos judicantes para garantir, com discricionariedade e bom senso, a real aplicação do Direito Penal frente aos anseios da sociedade. Como sabiamente afirma Vitale, citado pelo jurista Luiz Flávio Gomes:

[...] é o julgador quem deverá determinar em cada caso concreto se nos encontramos frente a uma hipótese de insignificância – e, em consequência, de impunidade – ou se, pelo contrário, a conduta reveste de entidade suficiente para constituir um ilícito penal [...]; o julgador deverá determinar o âmbito da insignificância da mesma forma que faz com qualquer instituto a que se refere o legislador penal, como é o caso da 'autoria', 'participação', 'começo de execução', 'delito impossível', 'erro de tipo', 'obediência devida' [...]. A lei se refere a eles sem determinar seu alcance, pois isso forma parte da função judicial.³⁵

Desta feita, cabe ao bom alvitre do magistrado analisar, caso a caso, a aplicação do princípio da insignificância para absolver o acusado, com espeque, por exemplo, no art. 385, III, do Código de Processo Penal³⁶, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal colacionado acima.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. *Princípio da Insignificância. Identificação dos Vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de Política Criminal. Consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material. Tentativa de furto simples (CP, Art. 155, "caput") de cinco barras de chocolate. "Res Furtiva" no valor (ínfimo) de R\$ 20,00 (equivalente a 4,3% do salário mínimo atualmente em vigor). Doutrina. Considerações em torno da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - "Habeas Corpus" concedido para absolver o paciente. O Postulado da Insignificância e a função do Direito Penal: "de minimis non curat praetor". Habeas Corpus n. 98152/MG. Paciente: Diogo da Silva. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Relator do Recurso em Habeas Corpus n. 23601 do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Celso de Mello. Publicado em: 05 de junho de 2009, DJe 104. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acessado em: 04 de agosto de 2009.*

³⁵ VITALE *apud* GOMES, Luiz Flávio. Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato. **Revista Diálogo Jurídico**. 2001. p. 15. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acessado em: 11 de outubro de 2008.

³⁶ BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acessado em: 13 de agosto de 2009.

5. A QUESTÃO DA TIPICIDADE PENAL

Entende-se por tipicidade penal a individualização de condutas penalmente relevantes. Em outras palavras, é a descrição da conduta precisamente delimitada pela lei penal, com o escopo de tutelar certos bens jurídicos que as áreas extrapenais não conseguiram dar guarida.

Compõe o fato típico: a conduta do agente, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, a qual se amolda ao paradigma abstrato previsto em lei (tipo penal).

Feitas estas observações, cumpre ressaltar a diferenciação entre tipicidade formal e tipicidade material, sendo que tipicidade penal compreende a fusão de ambas. Destaca-se, por óbvio, a incidência do princípio da insignificância sobre a tipicidade material.

5.1 A tipicidade formal

A tipicidade formal, também conhecida como tipicidade legal ou objetiva, é a subsunção do fato típico à norma penal, ou seja, é a perfeita adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previamente delimitado na lei penal como ilícito.

Oportuno transcrever a lição de Gomes, o qual declina os requisitos objetivos formadores do fato penalmente tipificado:

[...] fato típico (em sentido material ou constitucional) é composto, desde logo e antes de tudo, por um fato, que compreende todos os requisitos objetivos que concorrem para a configuração de uma específica forma de ofensa ao bem jurídico. São eles: conduta, o resultado naturalístico (nos crimes materiais), o nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado naturalístico), assim como outros requisitos formais exigidos pelo tipo legal (requisitos temporais, espaciais, maneira de execução etc.).³⁷

Se, porventura, existisse somente a tipicidade formal, forçoso concluir que seria incogitável a aplicação do princípio da insignificância a qualquer fato penalmente ilícito, pois este, uma vez perfeita e formalmente adequado ao tipo penal previsto na norma, atrairia para si a atuação do Estado ao infligir a justa pena, ressalvados os casos de incidência das excludentes de ilicitude previstas no ordenamento jurídico pátrio³⁸.

Todavia, fugindo-se da racionalidade formal, a concepção moderna de Direito Penal abarca também a tipicidade material, como elemento constante da

³⁷ GOMES, Luiz Flávio. Tipicidade penal = tipicidade formal ou objetiva + tipicidade material ou normativa + tipicidade subjetiva. **Jus Navigandi**. 15 de maio de 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8383>>. Acessado em: 14 de maio de 2009.

³⁸ As excludentes de ilicitude previstas no ordenamento jurídico são estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito.

estrutura da tipicidade penal, uma vez que “o tipo, incluído sistematicamente na teoria do delito, não é um elemento hermético, fechado, estanque”.³⁹

5.2 A tipicidade material

Em sede de tipicidade material, entende-se como a concreta e efetiva lesão, ou, quiçá, perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal incriminadora, vislumbrando-se a aplicação do princípio da lesividade, ou ofensividade.

Assim, a conduta que não lesiona o bem jurídico tutelado não é capaz de materializar o fato típico, suprimindo a lesividade, e, por conseguinte, tornando tal conduta atípica, sob a ótica penal.

A lição de Fernando Capez traz uma importante informação a respeito do reconhecimento da tese da exclusão da tipicidade, alinhada acima, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:

O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua 5ª Turma, tem reconhecido a tese da exclusão de tipicidade nos chamados delitos de bagatela, aos quais se aplica o princípio da insignificância, dado que à lei não cabe preocupar-se com infrações de pouca monta, insuscetíveis de causar o mais ínfimo dano à coletividade.⁴⁰

Na esteira do entendimento lançado, é nesse contexto que se verifica a incidência do princípio da insignificância. A lesão ao bem jurídico tutelado gerada pela conduta é o critério de definição por excelência para aplicação daquele princípio, eis que, embora haja tipicidade formal (avaliação meramente mecânica), se a conduta não alcança o grau mínimo de ofensa ao bem jurídico tutelado, carece de tipicidade material.

Justificando esta mesma linha de raciocínio exposta acima, lembra Luis Alberto Machado que “com ROXIN a estrutura da tipicidade supera a racionalidade formal e, sob o enfoque do grau de ofensa ao bem jurídico objeto de tutela, passa a valorar aspectos materiais”.⁴¹

Em meio à moderna tendência de minimizar ao máximo o campo de abrangência do Direito Penal ante seu notório caráter subsidiário (princípio da intervenção mínima – conforme item 1.2.2 deste trabalho), forçoso concluir que o Estado-Juiz somente deverá se ocupar de fatos nitidamente mercedores de reprimenda penal.

Para aclarar, veja-se o que assentou Capez sobre a fragmentariedade do Direito Penal:

Idéia sobre política criminal – a norma penal exerce uma função meramente suplementar da proteção jurídica em geral, só valendo a imposição de suas sanções quando os demais ramos do direito não mais se mostrem eficazes na defesa dos bens jurídicos. Isso quer dizer que sua intervenção no círculo jurídico dos cidadãos só tem sentido como imperativo de necessidade, isto é, quando a pena se

³⁹ MACHADO, Luis Alberto. Uma Visão Material do Tipo. 1975, p. 89.

⁴⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 2002, p. 13-4.

⁴¹ MACHADO, Luis Alberto. Uma Visão Material do Tipo. 1975, p. 100.

mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico [...] atuando somente em último caso (*ultima ratio*).⁴²

E esclarece que:

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social.⁴³

Conforme apontou Capez⁴⁴, os Tribunais pátrios, inclusive os superiores, já reconhecem o que se está a demonstrar. Confira-se um aresto do Superior Tribunal de Justiça:

STJ – 5ª Turma, REsp n. 1084540/RS, Relator: Min. Jorge Mussi. Julgado em 07.05.2009. Publicação: Dje em 1º.06.2009. E M E N T A: RECURSO ESPECIAL – PENAL - FURTO SIMPLES - SUBTRAÇÃO DE UMA CORRENTE DE PRATA - CRIME DE BAGATELA - CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto de uma corrente de prata, avaliada infimamente, a qual foi imediatamente restituída à vítima.

3. O fato de existirem circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como a existência de antecedentes criminais ou reincidência, não são óbices, por si sós, ao reconhecimento do princípio da insignificância.

4. Recurso especial improvido.⁴⁵

Neste mesmo diapasão, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

TJMS – 2ª Turma Criminal, HC nº 2009.006128-7/0000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes. Julgado em 06.04.2009. E M E N T A – HABEAS CORPUS – FURTO TENTADO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – VALOR IRRELEVANTE DO BEM – ORDEM CONCEDIDA. A ação penal deve ser trancada, por falta de justa causa, se o valor que o paciente tentou subtrair é irrelevante, perfazendo a quantia de R\$ 4,00, não havendo lesão patrimonial para a vítima.⁴⁶

⁴² CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 2002, p. 1, 5-6.

⁴³ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 2002, p. 1, 5-6.

⁴⁴ Ibidem, p. 13-4.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial. Penal. Furto simples. Subtração de uma corrente de prata. Crime de Bagatela. Condições pessoais desfavoráveis. Irrelevância. Aplicabilidade do Princípio da Insignificância. Irresignação Ministerial improvida.* Recurso Especial n. 1084540/RS. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: João Jeronimo Maurel Rosa. Relator Ministro Jorge Mussi. Publicado em: 1º de junho de 2009, DJe. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acessado em: 04 de agosto de 2009.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. *Habeas Corpus. Furto Tentado. Trancamento da Ação Penal. Possibilidade. Princípio da Insignificância. Valor Irrelevante do Bem.*

Acompanhando o mesmo raciocínio, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

TJDFT – 1ª Turma Criminal, Apelação Criminal nº 20060110453503APR – Brasília, Rel. Des. Sandra de Santis. Julgado em 25.06.2009. E M E N T A – PENAL – FURTO TENTADO QUALIFICADO – CONCURSO DE AGENTES – LESIVIDADE MÍNIMA – REINCIDÊNCIA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – APLICABILIDADE – ABSOLVIÇÃO.

I. Para a aplicação do princípio da insignificância, deve ser analisada a lesão jurídica provocada. A reincidência só pode impedir o privilégio, não a conclusão de atipicidade.

II. Recurso provido.⁴⁷

Nota-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, transcritos acima, que, mesmo sendo o réu reincidente e possuindo condições pessoais desfavoráveis, estas foram consideradas irrelevantes, aplicando-se o princípio da insignificância mesmo nesta conjuntura.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em derradeiro, os operadores do Direito, em especial os magistrados, não só podem, como devem utilizar-se do princípio da insignificância com o escopo de buscar-se a absolvição, pela atipicidade material do fato, do agente que cometeu ilícito penal socialmente irrelevante.

Resta clarividente que esse princípio geral de Direito – princípio da insignificância – apresenta-se como um instrumento de extrema aptidão nas mãos dos órgãos judicantes para garantir, com discricionariedade e bom senso, a atual esfera de abrangência do Direito Penal, frente aos ditames da sociedade moderna.

Mister frisar que o operador do Direito deverá se pautar nos limites do bom senso, razoabilidade, equilíbrio e da discricionariedade, ao lançar mão do princípio da insignificância, para que a Justiça cumpra com o seu verdadeiro papel, atendendo aos mais elevados anseios da sociedade.

Ordem Concedida. Habeas Corpus n. 2009.006128-7/0000-00 - Campo Grande. Impetrante: Gilberto Garcia de Sousa. Impetrado: Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande. Paciente: Márcio Luiz da Silva. Relator Desembargador Romero Osme Dias Lopes. Publicado em: 04 de maio de 2009, DJ n. 1955. Disponível em: <www.tjms.jus.br> Acessado em: 04 de agosto de 2009.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Penal. Furto tentado qualificado. Concurso de Agentes. Lesividade Mínima. Reincidência. Princípio da Insignificância. Aplicabilidade. Absolvição.* Apelação Criminal n. 20060110453503APR. Recorrente: Rodrigo Dias dos Santos e outros. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relatora Desembargadora Sandra de Santis. Publicado em: 22 de julho de 2009, DJU, p. 345. Disponível em: <www.tjdft.jus.br> Acessado em: 04 de agosto de 2009.